

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2011

Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.701 de 2011, pretende instituir recompensa pecuniária pela prestação de informações que possam auxiliar na elucidação de ilícitos cometidos contra a Administração Pública, bem como na recuperação de bens e valores desviados e na punição dos infratores.

Segundo a proposta, o cidadão que oferecer tais informações a órgãos de segurança pública ou ao Ministério Público fará jus à recompensa correspondente a dez por cento do total dos valores e bens apreendidos, até o limite de cem salários mínimos. Para esse fim, o informante deverá ter idade superior a 18 anos e capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.

A União deverá criar um fundo para recepção e administração de bens e valores recuperados em processos judiciais, com sentença condenatória transitada em julgado. O referido fundo providenciará a devolução do patrimônio aos órgãos de origem, deduzindo previamente do valor a retribuição devida ao informante.

Caberá ao interessado proceder à instauração de processo de habilitação de crédito junto ao fundo, o qual deverá solicitar à autoridade investigadora subsídios que comprovem a participação do informante no deslinde do ilícito.

A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos ilícitos de que trata a proposta receberá proteção, se necessário, mediante ingresso no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807, de 1999.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O relatório foi apreciado na reunião da Comissão em 10.07.2013, ocasião em que foram acatadas pelo Relator sugestões encaminhadas pelo Deputado Sandro Mabel – PMDB/GO para aperfeiçoamento do substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto ora relatado é louvável, sem sombra de dúvida. A corrupção afeta negativamente o desenvolvimento de uma nação ao alterar a alocação dos recursos disponíveis e reduzir o investimento, o que impacta na confiança dos agentes na gestão da coisa pública.

O desenvolvimento de nosso País depende de uma série de fatores econômicos, sociais e culturais, entre os quais se inclui uma participação mais efetiva da sociedade nos assuntos de interesse comum. Para que essa proposta tenha resultado efetivo, não se pode olvidar jamais da importância da ampliação do controle social por meio de organizações não governamentais, da mídia e diretamente pelos cidadãos, sempre com o objetivo de garantir que o patrimônio público seja gerido com honestidade e transparência, em benefício de toda a sociedade.

Algumas ações preventivas podem ocorrer paralelamente ao conteúdo da presente proposição, por serem eficientes no combate da corrupção em sua raiz, reduzindo o esforço do setor público no sentido de recuperar os valores malservados. Ações como a simplificação de procedimentos; aumento na remuneração de servidores públicos de carreiras estratégicas; a reforma política; o fortalecimento do controle interno e externo, “blindando” seus agentes de possíveis tentativas de esfacelamento de sua estrutura e de sua postura institucional; penalidades mais severas para crimes contra a administração pública; a descentralização de procedimentos; entre outros.

Nessa esteira, a proposição do nobre Dep. Manato pode ser vista como uma das estratégias que o poder público pode perseguir para maximizar os riscos de punição para os indivíduos envolvidos em corrupção, por meio da elevação dos incentivos para denunciar atos corruptos.

Deve-se, contudo, considerar, com a atenção que o caso requer, que a perspectiva de recompensa pecuniária pela prestação de informações sobre possíveis irregularidades poderia causar mais inconvenientes do que benefícios, em face da previsível avalanche de denúncias infundadas, motivadas tão-somente pela expectativa da retribuição. Por esse motivo torna-se necessário adequar o projeto de lei para prever mecanismos inibidores de tentativas aventureiras.

Por isso, propõe-se a reformulação do presente projeto de lei, em que se detalham o conteúdo formal da denúncia e a previsão de recompensa, respectivamente, visando obrigar o denunciante a apresentar informações claras, objetivas e determinantes para o desbaratamento da prática criminosa na administração pública.

Além disso, o artigo 2º sofreu modificação visando afastar a competência de recebimento de denúncias pelo poder executivo, deixando a essa atribuição a órgãos especializados no controle da gestão pública.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1. 701, de 2011, na forma do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2011

Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, estabelece retribuição em pecúnia pela oferta de informações imprescindíveis à elucidação de crime de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio públicos, possibilitando a recuperação dos valores ou bens desviados, e dispõe sobre a proteção ao informante ameaçado.

CAPÍTULO I DO INFORMANTE E DA DENÚNCIA

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, o cidadão deverá apresentar denúncia junto ao Ministério Público ou a Tribunais de Contas.

§1º Os órgãos de controle referidos no caput devem promover entre eles o modo de direcionamento das denúncias, visando sua entrada e tramitação no órgão que for competente para apuração dos fatos.

§2º É obrigação do órgão responsável apurar todos os casos denunciados.

§3º Não serão recebidas, na forma do caput do art. 2º desta lei, denúncias com meras indicações de atos administrativos irregulares ou passíveis de anulação.

Art. 3º Será parte integrante da denúncia:

I – a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos úteis à apuração dos fatos narrados;

II – provas e documentos comprobatórios da prática do ilícito; e

III – indicação do autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação.

Art. 4º O denunciante não poderá recorrer da decisão do órgão responsável pela investigação, quando o mesmo decidir pela não procedência da denúncia.

Art. 5º O denunciante será responsável por ação de perdas e danos caso a denúncia seja formulada com provas falsas ou adulteradas.

Parágrafo único. O informante deverá ser maior de 18 anos de idade e ter capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.

CAPÍTULO II

DA RECOMPENSA DEVIDA AO INFORMANTE

Art. 6º O cidadão que oferecer informações na forma do artigo anterior fará jus a uma recompensa em moeda nacional correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total apurado dos valores e bens apreendidos.

§1º A recompensa de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento da recompensa ao informante.

§2º Somente fará jus, na forma do *caput*, o autor da informação que resultar em condenação judicial transitado em julgado, ou em desaprovação das contas, de forma irrecorrível, do agente público denunciado.

§3º O pagamento da recompensa referida no *caput* somente poderá ser realizada a cidadão que apresente informações inéditas sobre uma mesma denúncia, sendo vedado o pagamento a mais de um cidadão pela mesma informação prestada.

Art. 7º A União criará um Fundo de Recepção e Administração de bens e valores recuperados em processos judiciais relativos aos crimes de que trata o artigo 1º desta lei, com sentença condenatória transitada em julgado.

§1º Bens e valores depositados em Juízo serão transferidos para o referido Fundo, o qual providenciará seu gerenciamento e devolução aos órgãos públicos do qual foram desviados, e deduzirá do montante apreendido a porcentagem de 10% devida ao informante, estabelecida no artigo 3º desta lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO AO INFORMANTE

Art. 8º. Caso a denúncia seja aceita, o denunciante receberá um código pela INTERNET para ter acesso ao processo para acompanhamento do mesmo.

§ 1º Caso o processo seja encerrado e o denunciante fizer jus ao prêmio, o órgão responsável pela apuração deverá imediatamente comunicá-lo, para que o mesmo possa fazer o processo de habilitação.

§ 2º O processo de habilitação, que terá caráter sigiloso, será apreciado pelo Fundo de que trata o art. 5º desta Lei, o qual solicitará informações confidenciais à autoridade investigatória que recebeu a denúncia, a fim de comprovar a participação do informante no deslinde do crime, na forma dessa lei.

§ 3º Encerrado o processo de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao Fundo de que trata o art. 5º desta lei providenciar o depósito em conta bancária indicada pelo informante nos autos no prazo de 30 dias.

§ 4º Caso a fraude seja comprovada, porém não exista recuperação de valores totais ou parciais, o informante nada receberá, pois a indenização é de 10% sobre os valores efetivamente recuperados.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO ESPECIAL AO INFORMANTE

Art. 9º A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos crimes de que trata o artigo 1º desta lei, possibilitando a punição dos envolvidos e devolução aos cofres públicos dos valores e bens desviados, receberá proteção, se necessário, por meio de ingresso no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807/1999.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado POLICARPO

Relator